



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

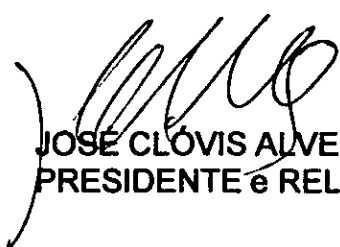
Processo nº : 13732.000158/2005-80
Recurso nº : 157.068
Matéria : IRPJ – Ex (s): 2002.
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA DA ESCOLA ESTADUAL LINCOLN BARBOSA DE CASTRO.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO RJ-I
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.556

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA DA ESCOLA ESTADUAL LINCOLN BARBOSA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCH.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000158/2005-80
Acórdão nº : 105-16.556

Recurso nº : 157.068
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA DA ESCOLA ESTADUAL LINCOLN
BARBOSA DE CASTRO

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA DA ESCOLA ESTADUAL LINCOLN BARBOSA DE CASTRO, CNPJ Nº 00.806.668/0001-20, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, contida no acórdão de nº 12.12.743 de 14 de dezembro de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, III, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2.002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls 01 argumentando, em epítome, ser uma entidade sem fins lucrativos, ser mantida com recursos financeiros destinados à merenda escolar e pequenos reparos, estar passando por processo de municipalização e não possuir recurso financeiro.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência.

Inconformada a associação apresentou recurso voluntário de fls. 38 argumentando, em epítome:

Diz que o art.138 do CTN afasta por completo a infração nos casos em que o contribuinte regulariza espontaneamente a situação perante o fisco federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

FL

Processo nº : 13732.000158/2005-80

Acórdão nº : 105-16.556

Considerar os fatos narrados na impugnação.

Diz que a demora no julgamento ocasionou a perda do prazo para utilizar os benefícios da MP 303 de 29.06.06 (PAEX).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13732.000158/2005-80

Acórdão nº : 105-16.556

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13732.000158/2005-80

Acórdão nº : 105-16.556

Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. "caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13732.000158/2005-80

Acórdão nº : 105-16.556

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13732.000158/2005-80
Acórdão nº : 105-16.556

autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

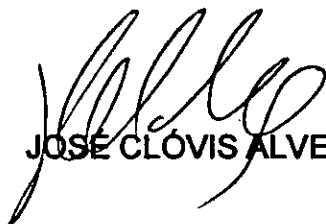
Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que as questões relativas à falta de recurso, perda do prazo para adesão ao PAEX, não invalidam o lançamento. Quanto ao PAEX cabe ressaltar que para a adesão precisaria tão somente confessar o débito já lançado, não precisaria aguardar o julgamento por parte da DRJ.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES